

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600163-64.2020.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ – RS (121.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR

Recorrente: NOELI GUEDES

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. **REGISTRO** DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À FILIAÇÃO QUE JÁ SE ENCONTRA CANCELADA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA **DENTRO** DO **PRAZO** LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 TSE. DO INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 121.ª Zona Eleitoral de Ibirubá – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de NOELI GUEDES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 13456, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, no Município de IBIRUBÁ, ao fundamento de que a candidata não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



A recorrente, em suas razões recursais, afirma que, ao contrário do quanto apontado na sentença, manteve-se filiada ao Partido dos Trabalhadores, sendo o motivo do cancelamento da filiação no sistema da Justiça Eleitoral de desconhecimento até mesmo do próprio órgão judiciário, situação que atesta o erro na sua exclusão. Salienta que, desde 2009, a lista de filiados encaminhada pelo partido via sistema Filia-Interno vem sendo submetida à Justiça Eleitoral, nela constando o nome da recorrente e sua condição de filiada regular. Assevera que, após essa data, continuou ativa no partido, participando de reuniões, sendo inclusive nomeada para compor o diretório do partido, conforme atas trazidas, possuindo, também, carteira de filiada e ficha cadastral no partido. Sustenta que o mero fato de ter ocorrido desfiliação no sistema externo do filiaweb não exclui de fato a requerente do partido. Postula, assim, com base na Súmula nº 20 do TSE, pelo deferimento do registro da sua candidatura.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se pelo mural eletrônico em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II - Mérito Recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de NOELI GUEDES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores - PSB, no Município de IBIRUBÁ.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 7744833), o(a) requerente não consta da lista oficial de filiados.

Intimada para suprir a irregularidade, o(a) requerente alegou estar filiada desde 13/06/2002, não sabendo a razão pela qual consta como excluída desde 21/11/2009.



De fato, foi acostada pela própria requerente documento que atesta à exclusão da sua filiação ao PT em 21.11.2009 (ID 7744533).

Não é possível, em sede de registro de candidatura questionar a razão do cancelamento havido em 2009, pois a questão já deveria ter sido resolvida em momento anterior. Assim não tendo ocorrido, deveria a requerente ter juntado documentos que comprovassem nova filiação posterior aquela data.

Os documentos acostados pela recorrente extraídos do sistema Filia, fazem referência à filiação havida no ano de 2002, que, como referido, se encontra cancelada.

Foram acostadas certidões de composição do órgão partidário nas quais a requerente não figura como integrante (IDs 7744683, 7744733 e 7744783).

Por fim, as atas de reuniões e carteira do partido constituem-se em documentos unilaterais, sem fé pública.

Ademais, quanto aos últimos, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, <u>salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública</u>.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

4



- produzida documentação unilateralmente candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3°, V, da CRFB/88 e no art. 9° da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)
- "(...) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)
- "A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:



Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo <u>prazo de 6 (seis) meses</u> antes do pleito e <u>estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo</u> (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a <u>manutenção</u> da sentença é medida que sem impõe.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL